



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.001000/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.181 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente ALCINEIA RIBEIRO BRUM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ENDEREÇO PROFISSIONAL DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 26.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 14.241,89, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 27.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.425,00 (fls. 48/51).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 13-39.040, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 52/56):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 48/51) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (fls. 40/43), onde se constatou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 27.000,00.

De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 49), foram integralmente glosadas as despesas com Sandro M. S. de Lima, Paulo José da M. Pereira, Carlos Francisco F. S. Junior, Juliana S. Mendes, Rosângela Maria de Barros e Paulo Luiz da C. Cruz **por falta de identificação do paciente beneficiário dos serviços prestados nos recibos médicos apresentados e falta de identificação do endereço do profissional responsável.**

Após a revisão da declaração, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 7.425,00 que resultou no crédito tributário de R\$ 14.241,89, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 28/10/2008 (fls. 45), a interessada ingressou com impugnação em 12/11/2008 (fls. 02/06), por intermédio de seu procurador (fls. 07/08), com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Alega estar de posse de toda a documentação comprobatória das despesas declaradas bem como as haver encaminhado a este órgão nos termos em que foram solicitadas.

b) Defende que a legislação que fundamenta a Notificação em referência não regulamenta a formatação do recibo a ser emitido pelo profissional prestador de serviços, tão somente orienta que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

c) Transcreve trechos da Lei 9.250/95, da Instrução Normativa SRF 15/2001 e do Decreto 3.000/99, além de algumas decisões sobre o assunto.

d) Indica a juntada de novas cópias dos recibos apresentados à Receita Federal anteriormente, em atendimento à Intimação Fiscal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 30/12/2011 (fls. 61/62), a contribuinte, em 27/01/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 63/67), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II.1 – PRELIMINAR

Alega que, de acordo com o art. 80, § 1º, III, do RIR99, comprovou com documentação idônea (recibos) emitidos pelos profissionais que lhe prestaram os serviços que efetivamente desembolsou a importância declarada, sendo certo que os recibos apresentados cumprem integralmente o que dispõe a legislação.

Cita jurisprudência do CARF.

II.2 – MÉRITO

Para corroborar a legitimidade dos recibos já costados, anexa declarações dos profissionais Carlos Francisco F. S. Junior e Juliana S. Mendes, que atestam a prestação dos serviços.

Quanto aos demais profissionais, alega que por terem endereço na cidade do Rio de Janeiro, que dista a 380 km da cidade de residência da Recorrente, não foi possível manter contato com os mesmos na busca das declarações. Entretanto anexa novamente cópia dos recibos já apresentados na impugnação.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/109.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesas médicas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve a glosa das despesas pagas aos profissionais Sandro Miguel Souza de Lima (R\$ 3.500,00), Paulo José da Mata Pereira (R\$ 1.500,00), Carlos Francisco Fontaine Scaramuzzi Junior (R\$ 10.000,00), Juliana Sigiliano Mendes (R\$ 10.000,00), Rosângela Maria de Barros (R\$ 500,00) e Paulo Luiz da Costa Cruz (R\$ 1.500,00), por falta de indicação do paciente/beneficiário dos serviços prestados e apresentação do endereço profissional, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas na DAA/2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelos profissionais Carlos Francisco Fontaine Scaramuzzi Junior e Juliana Sigiliano Mendes (fls. 108/109).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e os já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio mantida pela decisão recorrida (fls. 55/56):

De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 49), foram integralmente glosadas as despesas com Sandro M. S. de Lima, Paulo José da M. Pereira, Carlos Francisco S. Junior, Juliana S. Mendes, Rosângela Maria de Barros e Paulo Luiz da C. Cruz por **falta de identificação do paciente beneficiário dos serviços prestados (todos os recibos apresentados) e falta de identificação do endereço do profissional responsável (recibo de Paulo José da M. Pereira).**

É importante salientar, inicialmente, que a dedução de despesas médicas é uma faculdade oferecida ao contribuinte e só pode ser utilizada se forem atendidos os requisitos previstos na legislação pertinente. Note-se que o art. 80, §1º, II, do RIR/99 e o art. 46 da IN SRF nº 15/01 exigem a comprovação dos pagamentos efetuados através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF de quem os recebeu ou, na falta deste, através de cheque nominativo pelo qual o pagamento foi efetuado.

(...)

No caso em tela, verifica-se que, apesar de ter sido indicada a ausência de beneficiário e de endereço nos recibos apresentados em atendimento à Intimação Fiscal, o sujeito passivo não trouxe os autos nenhum documento a fim de suprir a pendência apontada no lançamento, limitando-se a juntar à sua defesa os mesmos recibos examinados pelo fisco. Para essa finalidade, **caberia à impugnante requerer junto aos profissionais envolvidos uma declaração ou uma retificação desses recibos, fazendo constar a sua condição de paciente e o endereço de seus emitentes.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A nota fiscal emitida pelo Centro de Neurocirurgia Paulo Niemeyer Filho Ltda. aliada aos recibos emitidos pelos médicos Sandro Miguel Souza de Lima, Paulo José da Mata Pereira e Paulo Luiz da Costa Cruz (fls. 14, 16/17 e 19), e as declarações dos fisioterapeutas Carlos Francisco Fontaine Scaramuzzi Junior e Juliana Sigiliano Mendes, acompanhadas pelos recibos por eles emitidos (fls. 108/109 e 88/107), trazem a indicação de seus endereços profissionais e dos demais requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), além de não deixar dúvidas que todos serviços foram prestados em favor da Recorrente, em face do procedimento cirúrgico por ela submetido, restando assim, ao meu sentir, sanados os vícios apontados, razão pela qual restabeleço as despesas declaradas, no valor total **de R\$ 26.500,00**.

Já em relação a despesa paga diretamente à instrumentadora cirúrgica Rosângela Maria de Barros (fls. 18), de fato, por ausência de previsão legal, a mesma não pode ser aceita, urgindo assim a manutenção da glosa operada, no valor **de R\$ 500,00**.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 26.500,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto